



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004406-06.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ROMILDO BENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004406-06.2024.8.26.0358

Apelante: Romildo Bento dos Santos

Apelado: Banco Agibank S/A

Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Natália Berti

Voto nº 1.535/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DÉBITO SEGURO AGIBANK” E “TARIFA DE SERVIÇO COMUNICAÇÃO DIGITAL”. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIOS. DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da parte autora objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor. Documentos que comprovam a condição de hipossuficiente. Apelado não apresentou documentos para embasar suas alegações.

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Alteração, de ofício, dos consectários sobre o valor devido pelo réu, determinando a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, contados a partir do evento danoso (cada desconto indevido), até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível do autor conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 403.919/MG, Tema Repetitivo nº 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos

EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356
Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506, Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido *para DECLARAR inexigíveis os descontos realizados em conta bancária de titularidade do requerente pelo requerido, bem como para CONDENAR o requerido a devolução dos valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora, de forma dobrada, com atualização na forma indicada na fundamentação.*

Ainda, deferiu *a liminar para que a parte requerida proceda à suspensão dos descontos na conta bancária da parte autora, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada novo desconto indevido, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Em razão da sucumbência, condenou *o requerente e o requerido ao pagamento de 50% das custas eventualmente despendidas pela parte adversa, bem como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte contrária que, nos termos § 8º, do Art. 85, do Código de Processo Civil, arbitrados em R\$ 1.000,00 para cada um, vedada a compensação e observadas as disposições contidas no § 3º do Art. 98 do Código de Processo Civil, eis que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.*

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que o banco réu estava descontando indevidamente valores da sua conta, dando a entender que houve a contratação do seguro, contudo, não conseguiu comprovar a legitimidade dessas cobranças; que se viu obrigado a contratar advogado e ingressar com a ação judicial, o que não se revela como mero aborrecimento; que no caso ocorreu dano moral *in re ipsa*, que independe de provas para que seja verificado, ou seja, não haveria necessidade de provar eventual constrangimento para que esteja ele configurado; que em se tratando de fortuito interno, deve-se aplicar a Súmula 479 do STJ; que a indenização deve ser fixada no montante que sirva de aviso à ré e à sociedade, como um todo, que o nosso direito não tolera aquela conduta. Pediu o

provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 355/360), com impugnação à gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça a fls. 76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito, de início, a impugnação à gratuidade da justiça, pois os documentos de fls. 34/70 comprovam a condição de hipossuficiente e, ainda, não foi apresentado pelo apelado nenhum documento para embasar suas alegações.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito recursal.

Apela o autor para que o requerido seja condenado a pagar indenização por danos morais, vez que reconhecida as cobranças indevidas do “Débito Seguro Agibank” e da “Tarifa de Serviço Comunicação Digital”.

Não obstante o reconhecimento das cobranças como indevidas e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrente de tal fato.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta do autor, negativação de seu nome, nem há comprovação de que ele esteve impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

E, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige* (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

Nesse passo, quanto a declaração de inexigibilidade dos descontos realizados na conta do autor, ratifico, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com os acréscimos aqui apresentados, a r. Sentença que assentou que *não há falar-se em dano moral haja*

vista que a parte autora assinou o contrato livremente, inexistindo qualquer coação por parte da requerida. Logo, a esfera patrimonial da parte autora resta devidamente tutelada com a revisão dos juros abusivos, inexistindo qualquer repercussão em seu direito a personalidade a ensejar a condenação em danos morais.

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 29 de outubro de 2024, que os valores devem ser devolvidos à parte autora, em dobro, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398, do Código Civil). A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil) (fls. 334)

Não obstante, no período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei*

*14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor; **(ii)** altero, de ofício, os consectários sobre o valor devido pelo réu, contados a partir do evento danoso (cada desconto indevido), com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora